



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019657-52.2010.815.0011

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
01 Apelante : Cícero Barbosa da Silva
Advogado : Fernanda Ingrid de O. Pessoa
02 Apelante : Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
Advogado : Antônio Braz da Silva
Apelado : Os mesmos

PROCESSUAL CIVIL/CONSUMIDOR. APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO MERCANTIL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

PRIMEIRO APELO. INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

– A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação, dentro do prazo legal.

SEGUNDO APELO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. O PLEITO EXORDIAL ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO DIPLOMA PROCESSUAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- A petição inicial só deve ser considerada inepta quando o vício apresentar uma gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria tutela jurisdicional.
- No caso em tela, a demanda versa sobre uma revisão contratual, razão pela não há falar em necessidade de comprovar a recusa da exibição do pacto por parte da instituição financeira para configurar o interesse processual do autor.

MÉRITO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. COBRANÇA LEGAL. PROVIMENTO.

- Em conformidade com o recente julgado do REsp1.255.573/RS, firmado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, somente se admite a incidência da tarifa de abertura de cadastro (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador quando baseadas em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data em que entrou em vigência a resolução CMN 3.518/2007, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em, não conhecer do primeiro recurso apelatório. Por igual votação, conhecer do segundo apelo e, rejeitadas as preliminares, dar-lhe provimento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Cícero Barbosa da Silva** e pelo **Banco Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível Comarca de Campina Grande, lançada nos autos da Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil c/c Repetição de Indébito.

O juízo primevo, às fls. 179/184, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a instituição financeira à restituição, de forma simples, do valor cobrado pela tarifa de emissão de carnê, acrescidos da correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da decisão. Determinou, ainda, o rateio das custas processuais e dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais, às fls. 186/192, Cícero Barbosa da Silva, requer a reforma da sentença para que seja declarada abusiva a cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano e a ilegalidade da capitalização mensal dos juros. Pugna também, pela devolução dos valores de forma dobrada, em razão da má-fé do fornecedor.

O Banco Santander S.A também opôs embargos declaratórios às fls.193/199, apontando omissão no *decisum* e requerendo que este vício fosse sanado.

O magistrado de primeiro grau, às fls. 212/216, acolheu os aclaratórios sem efeitos infringentes, conferindo o efeito integrativo à sentença.

A instituição financeira, em suas razões recursais (fls. 218/235), argui, em sede de preliminar, o indeferimento da petição inicial por inépcia, alegando que dos fatos narrados não decorrem logicamente à conclusão do pedido.

Suscita ainda, a ausência de interesse processual, em virtude de não restar comprovada a recusa da exibição do contrato requerido pela parte autora.

No mérito, sustenta a regularidade das cláusulas do contrato e a observância ao Princípio do *Pacta sunt servanda*. Alega a inexistência de onerosidade excessiva no instrumento contratual e pontifica a legalidade da cobrança da tarifa de emissão de carnê.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e declarar como válidas todas as cláusulas do contrato. Em caso de entendimento diverso, pugna que os honorários advocatícios sejam fixados em consonância com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Contrarrazões ao segundo apelo às fls. 269/281 e ao primeiro recurso às fls. 290/325.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 338/344, opina pelo não conhecimento do primeiro apelo, ante a sua intempestividade, e, pelo desprovimento do recurso interposto pela instituição financeira.

É o relatório.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora

Primeiro apelo

Primordialmente, insta ressaltar que o Banco Santander opôs embargos de declaração no dia 06 de agosto 2012, visando suprir omissão na sentença.

Por sua vez, Cícero Barbosa da Silva, autor/apelante, interpôs o recurso apelatório aos 16 dias do mês de agosto de 2012, antes da prolação da decisão dos aclaratórios, que foi publicada em 07 de agosto de 2013.

Feito este registro, adianto que o recurso da parte autora não pode ser conhecido, pois o apelo fora interposto em momento processual anterior ao julgamento dos embargos de declaração, não sendo ratificado após o julgamento dos aclaratórios, o que, inevitavelmente, configura sua extemporaneidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento que considera intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração, sem que haja posterior ratificação. Vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração sem que haja posterior ratificação. Precedentes.** 2. O fato de os embargos de declaração terem sido rejeitados não afasta a necessidade de ratificação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 235143 RJ 2012/0202474-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO. 1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de ser extemporânea a**

apelação interposta na pendência de julgamento dos embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação, dentro do prazo legal.

2. Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: "**É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação**". 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 251.735/MG, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 19-11-2013).

A jurisprudência pátria tem seguido esse posicionamento, conforme se observa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES APÓS O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO PREMATURO. EXTEMPORANEIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. "1. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração sem que haja posterior ratificação. Precedentes.** 2. O fato de os embargos de declaração terem sido rejeitados não afasta a necessidade de ratificação' (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 235.143/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 16-4-2013)" (TJSC, Apelação Cível n. 2013.047719-1, de Itajaí, rel. Des. Fernando Carioni, com votos vencedores deste relator e da Des.^a Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 17-09-2013). (TJ-SC - AC: 20140104253 SC 2014.010425-3 (Acórdão), Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 17/03/2014, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISAO MONOCRÁTICA PELO NAO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR SER INTEMPESTIVO - INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR - EXTEMPORANEIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 418 DO STJ - DECISAO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO DESPROVIDO - DECISAO UNÂNIME. - **É intempestivo o Recurso de Apelação interposto antes da publicação dos Embargos de Declaração opostos contra sentença proferida pelo Juízo Monocrático, se não há posterior ratificação do Apelo no prazo recursal, ante o caráter integrativo da decisão dos Aclaratórios, tanto que o prazo para recorrer somente começa a fluir da publicação desta decisão.** - A agravada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, inclusive o fato de o Juízo a quo ter recebido o Recurso de Apelação no corpo da decisão dos Embargos Declaratórios, após a sua decisão, porquanto novo juízo de admissibilidade deve ser feito nesta Instância Julgadora. - Assim, por não se encontrar esgotada a Instância Singular até julgamento dos Aclaratórios, com a interrupção do lapso

recursal, e ausente a necessária ratificação do Apelo interposto anteriormente, impõe-se a manutenção da decisão hostilizada. - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJ-SE - AGR: 2012216484 SE , Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/09/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, porquanto extemporâneo, **não se faz possível o conhecimento do recurso apelatório interposto por Cícero Barbosa da Silva**

Segundo apelo:

Verifico que o recurso manejado pela instituição financeira satisfaz os requisitos de admissibilidade, merecendo, por conseguinte, transpor a fase de conhecimento.

Da preliminar de inépcia da inicial

O banco suscita preliminar de inépcia da inicial, alegando que dos fatos narrados não decorrem logicamente à conclusão do pedido.

Não socorre razão ao recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente firmado que “é apta a ser conhecida e submetida ao crivo do Poder Judiciário a petição inicial que, mesmo de forma sucinta, descreve objetivamente os fatos e articula, de forma clara, o direito subjetivo pleiteado” (EDcl no REsp 670824/RJ - Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe 10/03/2008), bem como que “a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional” (REsp 193100/RS - Rel. Ministro ARI PARGENDLER - DJ 04/02/2002 p. 345), optando, sempre, em nome do princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Na presente hipótese, verifico que o pleito inicial atende às exigências do diploma processual e torna compreensível a pretensão veiculada, inclusive, especifica as cobranças que entende abusivas.

Rejeito, pois, a preliminar de inépcia.

Da preliminar de ausência de interesse processual

A instituição financeira argui a ausência de interesse processual, argumentando que o autor, apesar de ter requerido a exibição de cópia de documentos relativos ao contrato vergastado, não trouxe aos autos provas da da

recusa por parte da empresa.

Adianto que esta preliminar não merece ser acolhida.

Insta ressaltar que a presente demanda trata-se de uma Ação Revisional de Contrato com Arrendamento Mercantil c/c Repetição de Indébito e não de uma Ação Exibitória de Documentos, razão pela qual não há falar em necessidade de requerimento administrativo e recusa na exibição dos documentos para configurar o interesse de agir.

Impende frisar que, apesar do autor ter pleiteado a exibição do contrato, este o trouxe aos autos no momento do ajuizamento da ação, conforme vislumbro às fls. 30/31.

Posto isso, **rechaço a preliminar de ausência de interesse processual.**

Do exame do mérito

No que tange a cobrança da tarifa de emissão de carnê, em conformidade com o recente julgado do REsp1.255.573/ RS, firmado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, acerca da matéria, somente se admite a incidência desta tarifa ou outra denominação para o mesmo fato gerador quando baseadas em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data em que entrou em vigência a resolução CMN 3.518/2007, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos ínlitos Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, a Exma. Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, foram fixadas as seguintes teses:

- “1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;
2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato

normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (REsp 1.251.331 / RS / Segunda Seção – STJ / Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti).”

No feito em tela, a avença foi firmada em **janeiro de 2007**, conforme se depreende da lâmina do carnê encartada à fl. 32, quando ainda estava em vigência a Resolução CMN 2.303/96. Logo, resta inconteste a legalidade da cobrança da tarifa em debate, razão pela qual não há falar em restituição do valor.

Com essas considerações, **não conheço do RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO POR CÍCERO BARBOSA DA SILVA**, porquanto extemporâneo. **Conheço do apelo interposto pela instituição financeira, rejeito as preliminares e DOU-LHE PROVIMENTO**, para declarar a legalidade da tarifa de emissão de carnê, julgando improcedentes os demais pedidos da inicial. Condeno a parte autora/apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recursal, em R\$ 1.000,00, *ex vi* art. 20, § 4º c/c § 3º, alínea 'c', do CPC e, em despesas e custas processuais, observada em relação a esta a regra do artigo 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 30 de setembro de 2014, conforme certidão do julgamento. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao Julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 02 de outubro de 2014

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora